

Processo n.º 474/2020

Requerente: \*

Requerida: \*

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, referindo que foi cliente da requerida no ano de 2010, alegou que, após rescisão do contrato, não foi notificado da existência da qualquer dívida, pelo que foi com espanto que, em 24.01.2020, recebeu uma carta da \*, interpellando-o ao pagamento de uma dívida no valor de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos), sem qualquer referência aos serviços que se está a cobrar e a data em que foram prestados. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando que o direito da requerida ao recebimento da quantia de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos) se extinguiu por prescrição, que expressamente invocou.

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual se defendeu por exceção, invocando a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral. Sustentou, para tanto, que a interpelação para pagamento recebida pelo requerente resulta de faturas por regularizar, respeitantes aos meses de novembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e março de 2011, num total de capital liquidado no valor de € 475,59 (quatrocentos e setenta e cinco euros e cinquenta e nove cêntimos), e referentes a serviço de telecomunicações prestado ao demandante, na \*, o que deu origem ao procedimento de Injunção n.º \*\*\*/11.1YIPRT, no qual não foi deduzida oposição pelo aqui requerente, porquanto o requerimento injuntivo já constitui título executivo, para, de seguida, mais defender que, com esta ação arbitral, pretende o demandante colocar em causa a validade daquele título executivo, bem como a existência da obrigação subjacente, não podendo o Tribunal analisar a questão do conflito de consumo sem previamente analisar a validade do título executivo, sendo que, para tal, não tem competência.

Advogou, ainda, que, salvo melhor opinião, não se confere ao Tribunal Arbitral competência para discutir a validade dos títulos executivos, sob pena de se estar a criar um mecanismo que permita ao consumidor “contornar” questões processuais e retirar o efeito próprio da ação executiva, sendo que a questão da validade dos títulos executivos não é uma questão de consumo e apenas releva no plano do processo executivo que, com base nos mesmos, seja instaurado, num tribunal judicial. Alegou, por último, que, tendo sido o aqui requerente devidamente notificado no âmbito da Injunção para deduzir oposição e não o tendo feito, perdeu a oportunidade de defesa no âmbito da ação declarativa, pelo que não é este o meio adequado para apresentar a sua defesa, devendo fazê-lo, sim, em sede de oposição na ação executiva, deduzindo aí os fundamentos que lhe são permitidos pela lei processual. Concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar procedente a exceção dilatória de incompetência material, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

## **2. A questão da incompetência material do Tribunal Arbitral**

Na contestação escrita que apresentou, a requerida defendeu-se por exceção, invocando a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando, para tal, em síntese, que a interpelação para pagamento recebida pelo requerente resulta de faturas por regularizar, referentes a serviço de telecomunicações que lhe foi prestado, as quais deram origem à Injunção n.º \*\*\*/11.1YIPRT, onde o aqui requerente não deduziu oposição, pelo que, com tal inércia, não só perdeu a oportunidade de defesa no âmbito do processo declarativo, como determinou a formação de título executivo – requerimento injuntivo com fórmula executória aposta –, cuja validade não pode este Tribunal discutir e apenas releva no plano do processo executivo que, com base no mesmo, seja instaurado num tribunal judicial, assistindo ao aqui demandante a possibilidade de, em sede de oposição à execução, esgrimir os fundamentos de defesa permitidos pela lei processual civil.

No exercício do direito ao contraditório, o requerente pugnou pela improcedência da exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral invocada pela requerida.

Cumprido apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**”.

Resulta com meridiana clareza das soluções normativas ora convocadas que a **existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária)**, pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

A este propósito, postula o n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “LSPE”)<sup>1</sup>, sob a epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, que “[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” (isto é, o domínio da denominada “arbitragem necessária” ou, mais rigorosamente, da arbitragem potestativa, em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida) previsto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais<sup>2</sup> obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

- 1) Estar em causa um “litígio de consumo”;
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, este Centro é competente para a resolução de “conflitos de consumo” – tal como definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º – originados “por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico” ou “por contratações à distância ou

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, em vigor desde 15.09.2019 (artigo 3.º), foi alterada a redação das normas do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma, postulando, estes, agora, que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do “tribunal arbitral necessário” em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à “arbitragem necessária” (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

fora do estabelecimento comercial”, nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO<sup>3</sup>, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**” para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de julho]”, o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho<sup>4</sup>.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**” [negrito nosso].

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro<sup>5</sup>, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que “[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços**, celebrados entre fornecedor de bens ou

---

<sup>3</sup> JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível *online* em [https://cije.up.pt/client/files/0000000001/3\\_642.pdf](https://cije.up.pt/client/files/0000000001/3_642.pdf).

<sup>4</sup> Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

<sup>5</sup> Transpôs a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo. Revogou os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.

**prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”** [negrito e sublinhado nossos].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>6</sup>, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional: começando pelo *elemento subjetivo*, a qualificação como consumidor, num sentido jurídico-formal e de acordo com um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, restringe-se às pessoas físicas<sup>7</sup>, sendo essa a noção adotada na norma da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro<sup>8</sup>; o *elemento objetivo* abrange todos os bens [móveis ou imóveis, de natureza corpórea – materiais ou imateriais (como a eletricidade) – ou incorpórea, perecível ou duradoura, comercial ou financeira, em primeira ou em segunda mão, exceto os “bens públicos” puros, de natureza indivisível ou inapropriável – e.g. justiça, defesa – ou os bens privados de consumo intermédio – e.g. bens de equipamento destinados a um uso profissional ou empresarial], serviços (sejam prestações de trabalho manual ou intelectual, de natureza civil, comercial, financeira ou mesmo técnica, intelectual ou artística) e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor, por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou qualquer outro tipo contratual<sup>9</sup>, desde que com vista, em todos os

---

<sup>6</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

<sup>7</sup> Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-56.

<sup>8</sup> Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

<sup>9</sup> Seguindo de perto o ensinamento de JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, “não existe qualquer fundamento objetivo que permita a aplicação de regras e princípios diferentes aos mesmos procedimentos de RALC [Resolução Alternativa de Litígios de Consumo] apenas em função do tipo contratual em causa. Tal interpretação poderia, aliás, conduzir a um efeito contrário ao pretendido pela Diretiva RALC, reduzindo a confiança dos consumidores no mercado interno em consequência da disparidade de regras aplicáveis aos mesmos procedimentos”, justificando-se, como tal, uma “interpretação extensiva” da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, “que alargue o seu âmbito de aplicação aos restantes tipos contratuais”, à semelhança do que decorre da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA

casos, à satisfação de necessidades privadas ou não profissionais<sup>10</sup>; já o *elemento teleológico* abarca apenas quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional”<sup>11</sup> ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão”; por sua vez, o *elemento relacional* impõe que a contraparte (em relação ao consumidor) seja um “profissional” que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais.

---

CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, pp. 28-29. No que respeita, em particular, aos serviços públicos essenciais e ao regime de “arbitragem necessária” (*rectius*: arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO defendem que a resolução, por via de arbitragem, de um conflito de consumo não depende, necessariamente, da existência de um contrato entre as partes, “podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual” e exemplificam: no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho permite ao consumidor submeter um litígio à jurisdição arbitral sem dependência de declaração negocial da entidade demandada, quer esta última seja o comercializador (com quem celebrou um contrato), quer seja o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato), mas com quem mantém “uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar”, o que resulta, nomeadamente, do preceito plasmado na norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural – aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017) – que, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe assim: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.” – cf. JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12 (no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.11.2015, proferido no Processo n.º 87/15.1YRCBR, Relator: Maria João Areias e o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 01.07.2019, proferido no Processo n.º 204/18.0YRPRT, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>).

<sup>10</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES acrescenta, com acerto, que “[o] círculo relevante dos objetos dos atos de consumo não se circunscreve aos bens, serviços e direitos existentes no tráfico jurídico privado entre presentes”, compreendendo, igualmente, a contratação *à distância* (i.e. sem a presença física e simultânea das partes, realizada, designadamente, por via eletrónica) e os serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de que são titulares, nalguns casos, entidades públicas, e cuja prestação é assegurada em modelo de gestão direta, delegada ou concessionada – cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 64-66.

<sup>11</sup> Neste sentido, o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo.

Isto posto, revertendo à defesa por exceção aduzida pela requerida, cremos que a argumentação da demandada labora no equívoco de identificar o objeto do litígio como sendo a questão da validade do título executivo de que é possuidora, quando, de facto, o *thema decidendum* consiste na questão da existência do direito de que se arroga (e que opõe ao requerente), até porque, como sucede com todos os “pressupostos processuais”, o problema da competência do foro tem de ser resolvido em função do litígio configurado pelo(a) requerente, no seu requerimento inicial, isto é, no confronto entre o pedido deduzido e a correspondente causa de pedir.

Neste sentido, a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, preenche os três requisitos cumulativos de que a norma do n.º 1 do artigo 15.º da LSPE faz depender a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa” nela prevista. Afinal, o requerente, “utente pessoa singular”, observou a formalidade legalmente exigida e manifestou, de modo inequívoco, a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, o qual respeita a um dos serviços públicos essenciais previstos, em termos taxativos, na norma do n.º 2 do artigo 1.º da LSPE, nomeadamente o serviço de comunicações eletrónicas [alínea d)], que constitui objeto da atividade desenvolvida pela sociedade comercial requerida, visando com a presente ação que seja declarado extinto, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento de preço alegadamente devido pela prestação de serviço para o qual foi contratualmente determinado um uso para fins não profissionais (uso doméstico).

Acresce que, seguindo de perto a pronúncia adotada na douta Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 13.09.2018, proferida no Processo n.º 1592/2018, Relator: Dr. Paulo Duarte, «a existência de um título executivo em relação a uma qualquer obrigação não impede o “devedor” (sem prejuízo do seu direito de se opor à execução) de instaurar (na jurisdição estadual ou arbitral, se for o caso) uma ação em que peça a declaração da prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço pela requerida, sem que isso implique ou envolva qualquer julgamento a respeito da validade do



título executivo. É perfeitamente possível que o título seja válido e a obrigação se encontre prescrita – sobretudo quando se trata, como no caso, de um título não judicial. A questão da validade do título é uma questão que apenas releva no plano do processo executivo que, com base nele, seja instaurado.»

Note-se, ainda, por outro lado, que, como vem sendo entendimento constante do Tribunal Constitucional, a injunção «não se trata (...) de qualquer forma processual diversa das já existentes na nossa lei adjetiva, mas sim do estabelecimento de uma “fase desjurisdicionalizada”, visando facultar relativamente a dívidas de montante reduzido a possibilidade (...) de acesso à acção executiva sem passagem pelo processo declarativo, garantida que se mostra a defesa do devedor através dos mecanismos normais de oposição a execução, decorrentes do artigo 815.º do Código de Processo Civil [de 1961]», sendo que “[a] atividade do secretário judicial não implica resolução, com recurso a critérios jurídicos, de quaisquer conflitos de interesses, não divergindo substancialmente daquela que às secretarias judiciais é atribuída por diversas disposições do processo”<sup>12</sup>, pelo que os seus atos não revestem natureza materialmente jurisdicional<sup>13</sup>.

Por conseguinte, como é bom de ver, não se revela possível a formação de caso julgado material no procedimento de injunção, porque nenhuma decisão jurisdicional de mérito é nele adotada, nem nenhum acolhimento legal se encontra para a tentativa de equiparação do ato de aposição de fórmula executória pelo secretário judicial a uma proclamação do Direito para o caso concreto, visto que aquele ato se traduz num mero controlo “tabeliónico”<sup>14</sup> dos requisitos formais e objetivos previstos no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Sumário do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95-399-2 de 27.06.1995, prolatado no Processo n.º 94-0440, Relator: Sousa Brito, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

<sup>13</sup> Sumário do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95-654-1 de 21.11.1995, proferido no Processo n.º 95-0213, Relator: Ribeiro Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2018, proferido no Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, Relator: Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

<sup>15</sup> Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

De resto, consistindo o pedido deduzido pelo requerente na declaração de inexistência do direito ao recebimento de quantia pecuniária de que a requerida se arroga, a título de contraprestação devida pelo fornecimento de serviço de comunicações eletrónicas, é adequada, à luz do quadro jurídico-processual em vigor, a presente ação arbitral, tramitada sob a forma de ação de simples apreciação negativa, desconhecendo-se, de resto, qualquer ação executiva instaurada pela requerida para cobrança coerciva do crédito que opõe ao aqui demandante.

Assim, ante o exposto e nessa conformidade, **improcede a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral invocada pela requerida.**

### **3. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se questão de saber se é ou não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos)

### **4. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão a resolver: a questão de saber se se extinguiu ou não, por prescrição, o crédito de que a requerida se arroga e opõe ao requerente.

### **5. Fundamentos da sentença**

#### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem como objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão;
- b) Em 16.11.2010, a requerida emitiu a fatura n.º A\*\*\*, relativa ao período de faturação de novembro de 2010 da conta de serviço n.º \*\*\*, no valor de € 84,47 (oitenta e quatro euros e quarenta e sete cêntimos), com data-limite de pagamento em 07.12.2010 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de € 40,99 (quarenta euros e noventa e nove cêntimos), a título de mensalidade do pacote “\*” de novembro de 2010, na quantia de €3,49 (três euros e quarenta e nove cêntimos), relativa ao aluguer de conteúdo no “Videoclube” em 29.10.2010, na quantia de € 32,75 (trinta e dois euros e setenta e cinco cêntimos), a título de “comunicações” entre 11.10.2010 e 13.11.2010, na quantia de € 7,05 (sete euros e cinco cêntimos), referente ao aluguer de 2 (duas) \* em novembro de 2010, e na quantia de € 0,17 (dezassete cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 23-26 e 46-49 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- c) Em 16.01.2011, a requerida emitiu a fatura n.º A\*\*\*, relativa ao período de faturação de janeiro de 2011 da conta de serviço n.º \*\*\*, no valor de € 129,94 (cento e vinte e nove euros e noventa e quatro cêntimos), com data-limite de pagamento em 07.02.2011 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de € 42,59 (quarenta e dois euros e cinquenta e nove cêntimos), a título de mensalidade do pacote “\*” de janeiro de 2011, na quantia de € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos), relativa ao aluguer de conteúdo no “Videoclube” em 21.12.2010, na quantia de € 76,07 (setenta e seis euros e sete cêntimos), a título de “comunicações” entre 17.12.2010

e 13.01.2011, na quantia de € 7,59 (sete euros e cinquenta e nove cêntimos), referente ao aluguer de 2 \* em janeiro de 2011, na quantia de € 0,90 (noventa cêntimos), a título de juros de mora, e na quantia de € 0,27 (vinte e sete cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 27-30 e 50-53 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

d) Em 06.02.2011, a requerida emitiu a fatura n.º A\*\*\*, relativa ao período de faturação de fevereiro de 2011 da conta de serviço n.º \*\*\* no valor de € 69,99 (sessenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), com data-limite de pagamento em 09.03.2011 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de € 42,59 (quarenta e dois euros e cinquenta e nove cêntimos), a título de mensalidade do pacote “\*” de fevereiro de 2011, na quantia de € 19,66 (dezanove euros e sessenta e seis cêntimos), a título de “comunicações” entre 14.01.2011 e 24.01.2011, na quantia de € 7,59 (sete euros e cinquenta e nove cêntimos), referente ao aluguer de 2 \* em fevereiro de 2011, e na quantia de € 0,15 (quinze cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 31-34 e 54-57 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

e) Em 07.03.2011, a requerida emitiu a fatura n.º A\*\*\* relativa ao período de faturação de março de 2011 da conta de serviço n.º \*\*\*, no valor de € 3,36 (três euros e trinta e seis cêntimos), com data-limite de pagamento em 07.04.2011 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de € 2,83 (dois euros e oitenta e três cêntimos), a título de mensalidade do pacote “\* 12” de março de 2011, na quantia de € 0,50 (cinquenta cêntimos), referente ao aluguer de 2 \* em março de 2011, e na quantia de € 0,01 (um cêntimo), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a

fls. 35-36 e 58-59 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- f) Em 26.04.2011, a requerida instaurou injunção contra o requerente, que correu termos pelo Balcão Nacional de Injunções sob o n.º \*\*\*/11.1YIPRT, pedindo o pagamento pelo demandante das quantias objeto das faturas descritas sob alíneas b) a e) e, ainda, a quantia de € 187,83 (cento e oitenta e sete euros e oitenta e três cêntimos), objeto da fatura n.º A\*\*\*, com data-limite de pagamento em 15.04.2011, relativas a serviços de comunicações eletrónicas da conta n.º \*\*\*, no valor total de € 475,59 (quatrocentos e setenta e cinco euros e cinquenta e nove cêntimos), acrescido de juros vencidos desde 16.04.2011, calculados à taxa comercial de 8 %, no valor de € 6,00 (seis euros) e taxa de justiça liquidada, no valor de € 25,50 (vinte e cinco euros e cinquenta cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 10, 12, 22 e 45 dos autos;
- g) Em 29.06.2011, o secretário de justiça apôs fórmula executória ao requerimento injuntivo que despoletou o procedimento referido em f) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 10, 12, 22 e 45 dos autos;
- h) Em 24.01.2020, o requerente recebeu da parte da \*, em representação da requerida, uma interpelação para pagar a quantia global de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos), que compreende, nomeadamente, os valores objeto das faturas descritas sob alíneas b) a e) e, ainda, o montante de € 187,83 (cento e oitenta e sete euros e oitenta e três cêntimos), objeto da fatura n.º A\*\*\* – facto que se julga admitido por acordo (cf. artigos 4.º e 7.º da contestação) e provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 16.09.2020;

- i) Até à presente data, o requerente não pagou as quantias referidas em
- f) – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 16.09.2020;
- j) A primeira resposta da requerida no procedimento de mediação teve lugar no dia 05.02.2020 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 3 dos autos.

### **5.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

### **5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 5.1.1. desta sentença**

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 16.09.2020 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV, nos termos da qual, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, a requerida) à audiência de julgamento, o Tribunal pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença com base na prova apresentada.

## **5.2. Resolução das questões de direito**

**5.2.1. Da extinção, por prescrição, do direito ao recebimento da quantia global de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos)**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos), de que a requerida se arroga.

Ora, com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento”<sup>16</sup> do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º da LSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, entre os quais o “serviço de comunicações eletrónicas” (artigo 1.º, n.º 2, alínea d) da LSPE), entendido como o “serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.

<sup>17</sup> Artigo 3.º, alínea ff) da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10.02., sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2020, de 4 de agosto. Mais concretizadamente, com a primeira alteração à LSPE operada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, o “serviço de comunicações eletrónicas” passou a integrar a previsão do artigo 1.º, n.º 2 daquele diploma, pelo que, aos serviços de comunicações eletrónicas prestados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (11.02.2004) – que revogou o Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de dezembro, cujo artigo 9.º previa, no seu n.º 4, que “[o] direito a exigir o pagamento do preço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”, e acrescentava, no seu n.º 5, que “[p]ara efeitos do número anterior, tem-se por exigido o pagamento com a apresentação de cada fatura” – e até àquela alteração da LSPE (em vigor a partir de 26.05.2008 – cf. artigo 4.º da Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro), aplicam-se as disposições do Código Civil em matéria de prescrição, mormente o prazo prescricional de cinco anos previsto na alínea g) do artigo 310.º da lei civil comum, sem prejuízo de, nos termos do n.º 1 do artigo 297.º do Código Civil e do artigo 3.º da Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, aos serviços prestados anteriormente à entrada em vigor da primeira alteração da LSPE, com prazo prescricional em curso, se aplicar o prazo, mais curto, de seis meses, contado desde o dia 26.05.2008 (e não retroativamente). Neste sentido, *inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.12.2009, proferido no Processo n.º 288131/08.6YIPRT-A.G1, Relatora: Eva Almeida, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01.03.2012, prolatado no Processo n.º 383222/10.0YIPRT.E1, Relator: José Lúcio, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

Sob a epígrafe “Prescrição e caducidade”, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LSPE:

*Artigo 10.º*

*(Prescrição e caducidade)*

*1 – O direito ao recebimento do **preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

*2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido **paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado**, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.***

Atenta a redação de cada uma das normas que se acaba de transcrever, facilmente se depreende o seu distinto âmbito de aplicação.

Concentrando-nos nos momentos relevantes estabelecidos numa e noutra regras para o início da contagem dos prazos nelas previstos, repare-se que o n.º 1 daquele artigo 10.º adota como *dies a quo* o **momento da prestação do serviço** (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao **momento do pagamento** (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado).

Significa isto, portanto, que o curto prazo de **prescrição extintiva ou liberatória** (e não presuntiva)<sup>18</sup> de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da LSPE, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de comunicações eletrónicas, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da competente faturação (artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 da LSPE).

---

<sup>18</sup> Neste sentido, nomeadamente, JORGE MORAIS CARVALHO, *op. cit.*, p. 245; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; e CARLOS FERREIRA DA ALMEIDA, *Serviços Públicos. Contratos Privados*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, 2002, p. 139.



Por sua vez, o também curto prazo de **caducidade** de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da LSPE, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado.

Ademais, importa acrescentar que, de acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)<sup>19</sup>, “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação”. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º da LSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.

Com efeito, como se notou em Sentença do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de 20.01.2018, proferida no Processo n.º 1208/2017, Relator: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, disponível em <https://www.cniacc.pt/>, “[a] prática da mediação de conflitos de consumo mostra que esta tem características específicas face à mediação em geral, não existindo normalmente um protocolo de mediação. Neste sentido, deve entender-se que há acordo, ou seja, que as partes optam por recorrer à mediação, sempre que o consumidor submete o caso a uma entidade de resolução alternativa de litígios de consumo e o profissional aceita tacitamente o processo, respondendo à solicitação dessa entidade.” [sublinhado nosso].

---

<sup>19</sup> Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Estabelecida a delimitação dos âmbitos de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LSPE, revertendo à situação *sub judicio* e atenta toda a factualidade julgada provada sob alíneas b) a f) do ponto 5.1.1. *supra*, reveste meridiana clareza que **os créditos de capital de que a requerida se arroga estão sujeitos à prescrição extintiva prevista no n.º 1 do artigo 10.º da LSPE.**

Neste sentido, deve ter-se em conta que a prescrição só se interrompe nos casos previstos nos artigos 323.º a 325.º do Código Civil. Em particular, postula o n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil que a interrupção opera pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, importando a inutilização (para a prescrição) de todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr, a partir do ato interruptivo – ou, se aplicável, do trânsito em julgado da decisão que colocar termo ao processo – novo prazo prescricional, com a mesma duração da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º do Código Civil – cf. artigos 326.º, n.ºs 1 e 2 e 327.º, n.º 1 do Código Civil.

Retomando, de novo, a situação dos presentes autos, embora se encontre demonstrado que foi aposta fórmula executória ao requerimento injuntivo que despoletou o Processo n.º \*\*\*/11.1YIPRT em 29.06.2011 [cf. alínea g) do ponto 5.1.1. *supra*], não foi, contudo, alegada e evidenciada a concreta data da notificação do aqui requerente naquela injunção, apenas se podendo concluir, com base nos elementos disponíveis no processo e atendendo ao prazo de 15 dias de que goza o injungido para, querendo, deduzir oposição (cf. artigo 12.º, n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro), que tal notificação não terá tido lugar em data posterior a 14.06.2011.

Ademais, se é certo que a notificação de requerimento injuntivo constitui um ato capaz de fazer operar o efeito interruptivo da prescrição do direito ao recebimento dos preços devidos pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas, não menos verdade é que, a partir daquele ato (ou,

no limite, da data da aposição da fórmula executória no requerimento injuntivo), se inicia a contagem de novo prazo prescricional de 6 (seis) meses.

Outra compreensão não é determinada pela solução normativa do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil.

Aderindo ao entendimento adotado a respeito na já referida Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 13.09.2018, proferida no Processo n.º 1592/2018, Relator: Dr. Paulo Duarte, na situação em apreço está em causa “um título executivo (requerimento injuntivo com aposição de fórmula executória) que não exprime o poder definidor de um tribunal, além de que a sua formação não teve qualquer intervenção do devedor (...). Acresce que, por apelo ao argumento histórico da hermenêutica jurídica, não pode ignorar-se que a solução normativa deste n.º 1 do artigo 311.º remonta à versão originária do Código Civil de 1966, época em que inexistia título executivo que se assemelhasse, nalguma medida, à injunção, dividindo-se o universo dos títulos executivos em dois hemisférios: a sentença e os documentos assinados pelo devedor.”

Na decorrência do que precede e como exaltado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2018, proferido no Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, Relator: Desembargador Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, já anteriormente convocado, «[a] razão de ser da norma [do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil] justifica-se “pela nova certeza e estabilidade do direito”, precisamente devido ao reconhecimento do mesmo.

No tocante à sentença, é pressuposto um pronunciamento ou definição do direito, mas o mesmo reconhecimento (como parece resultar da *ratio legis*, e da própria epígrafe) se impõe quando lhe sobrevir outro título executivo. Ou seja, para efeitos da conversão do prazo de prescrição, o “outro título executivo” exige também que nele haja reconhecimento do direito.

Ora, com a aposição da fórmula executória pelo funcionário da Administração verifica-se apenas um controlo meramente formal, tabeliónico, sem que seja equiparada ao reconhecimento de um direito, nem à imposição

ao requerido de uma prestação. O silêncio do demandado com a não oposição à injunção não significa, sem mais, o reconhecimento tácito da dívida.

Depois, o título executivo reportado no artigo 311.º do Código Civil só releva, para efeitos de substituição do prazo de prescrição, se sobrevir antes de completar o prazo prescricional curto (no caso de seis meses). É que quando o prazo de prescrição se complete antes de constituído o título executivo, o executado pode invocar livremente nos embargos a prescrição.» [sublinhados nossos]

Isto posto, **tendo presente a solução legal determinada pelo n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil e considerando o último dia de cada um dos períodos a que se referem os serviços objeto da obrigação de capital no valor total de € 474,69 (quatrocentos e setenta e quatro euros e sessenta e nove cêntimos), forçoso é concluir que o ato com efeito interruptivo da prescrição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da LSPE foi praticado antes de se completar o prazo de seis meses em relação ao momento da prestação dos serviços a que se referem as alíneas b) a f) do ponto 5.1.1. *supra*.**

Sem prejuízo, como vimos, desde o momento da notificação do requerimento injuntivo (ou, no limite, desde a data da aposição da fórmula executória no requerimento injuntivo), começaram a correr novos prazos prescricionais dos direitos de crédito referentes aos serviços prestados entre 13.11.2010 e data não posterior a 15.04.2011<sup>20</sup>, pelo que, na data em que as partes optaram por recorrer a mecanismo de resolução alternativa de litígios (no caso, a mediação do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, prévia a este processo de arbitragem) – 05.02.2020 [cf. alínea j) do ponto 5.1.1. *supra*] – e sem que qualquer outro ato (com efeito) interruptivo tenha sido praticado pela requerida (que seja do conhecimento dos presentes autos, valendo aqui o

---

<sup>20</sup> Desconhecendo estes autos o período de prestação dos serviços refletidos na fatura n.º A464221069, por apelo ao facto indiciário da data da emissão do documento, podemos inferir, por presunção judicial, natural ou *ad hominem* (artigos 349.º e 351.º do Código Civil), que os serviços prestados pela requerida e liquidados por intermédio da referida fatura tiveram lugar em período que findou na data ou antes da data de 15.04.2011.

velho brocardo *latino quod non est in actis non est in mundo* – o que não está nos autos não está no mundo), **o direito da requerida ao recebimento das quantias peticionadas a título de obrigação de capital, com o valor global de € 474,69 (quatrocentos e setenta e quatro euros e sessenta e nove cêntimos), já se encontrava extinto por efeito da prescrição, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.**

Por sua vez, no que concerne aos **créditos de juros peticionados pela demandada, no valor total de € 0,90 (noventa cêntimos), objeto da fatura n.º A\*\*\* – e os únicos que estes autos podem assumir como incluídos no montante global de € 693,78 (seiscentos e noventa e três euros e setenta e oito cêntimos) que o requerente pretende que este Tribunal declare como inexigível, por se tratar de facto admitido por acordo das partes** [cf. alínea h) do ponto 5.1.1. *supra*] –, mediante exame e análise da referida fatura, constata-se que tais créditos se fundaram em mora (por um período de 42 dias de atraso) no cumprimento de obrigações de capital com os valores de € 48,05 (quarenta e oito euros e cinco cêntimos) e de € 50,47 (cinquenta euros e quarenta e sete cêntimos), as quais não se logra, de maneira alguma, discernir na fatura n.º A\*\*\* (a única anterior à fatura n.º A\*\*\* que se encontra junta aos autos e cujo valor está contemplado pela quantia global de € 693,78), pelo que os créditos de juros ora em análise deverão manter relação de acessoriedade com créditos principais reclamados por intermédio de faturas relativas a períodos anteriores a novembro de 2010 (neste sentido, aponta o facto – indiciário – de, na fatura n.º A\*\*\*, se referir que o requerente tem um “saldo anterior” em dívida de € 170,49).

Neste conspecto, como é sabido, se é certo que o crédito de juros mantém uma relação de acessoriedade com o crédito principal, da qual resulta que o primeiro não pode nascer ou constituir-se sem o segundo, não menos verdade é que, uma vez constituído, o crédito de juros se autonomiza do crédito principal (como inequivocamente afirmado pelo artigo 561.º do Código Civil), encontrando-se sujeito a um regime diferente do crédito que o origina, nomeadamente o previsto na alínea d) do artigo 310.º do Código

Civil, artigo esse que estabelece um **prazo prescricional de 5 anos**, aplicável, designadamente, aos juros legais fixados nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

Ainda assim, à semelhança do que se declarou a respeito da obrigação de capital, embora a notificação do requerimento injuntivo tenha determinado o efeito interruptivo da prescrição dos referidos créditos de juros vencidos diariamente (à taxa de juro comercial de 8%), desde esse momento (ou, no limite, desde a data em que foi aposta fórmula executória ao requerimento injuntivo), já se iniciou e completou novo prazo prescricional de 5 anos, porquanto forçoso é declarar que, na data em que as partes optaram por recorrer a mecanismo de resolução alternativa de litígios (no caso, a mediação do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, prévia a este processo de arbitragem) – 05.02.2020 [cf. alínea j) do ponto 5.1.1. *supra*], **os créditos de juros de mora peticionados pela requerida, no valor de € 0,90 (noventa cêntimos), se encontravam igualmente prescritos na sua totalidade.**

Também aqui cumpre frisar que outra compreensão não é imposta pelo n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil, valendo, nos seus precisos termos, a motivação aduzida para a não aplicação daquela solução normativa aos créditos de capital, pelo que, por economia de texto, se dá a motivação aqui por integralmente reproduzida.

Já no que tange ao(s) crédito(s) a que respeita a quantia remanescente de € 218,19 (duzentos e dezoito euros e dezanove cêntimos), considerando que o requerente, mesmo depois de notificado para o efeito por despacho proferido em sede de audiência arbitral, não carrou para os autos a missiva que lhe foi dirigida pela Intrum Portugal, Unipessoal, Lda., desconhecem estes autos quais os factos geradores das corresponsivas obrigações (designadamente, se se trata de juros moratórios, “custos de cobrança” ou outros), pelo que, nessa parte, por falta de elementos factuais essenciais à caracterização do tipo de(s) crédito(s) e regime(s) prescricional(ais) aplicável(eis), improcede a ação arbitral.

## 6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente,

- a) declara-se inexigível ao requerente, por prescrição do direito ao recebimento da requerida, a quantia total de € 475,59 (quatrocentos e setenta e cinco euros e cinquenta e nove cêntimos);
- b) absolve-se, no mais, a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 9 de novembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

## Resumo:

1. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244], o legislador consagrou no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do

cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);

2. Significa isto, portanto, que o curto prazo de prescrição extintiva ou liberatória (e não presuntiva) de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de comunicações eletrónicas, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da competente faturação (artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);
3. Por sua vez, o também curto prazo de caducidade de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado;
4. Se é certo que a notificação de requerimento injuntivo constitui um ato capaz de fazer operar o efeito interruptivo da prescrição do direito ao recebimento dos preços devidos pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas, não menos verdade é que, a partir daquele ato (ou, no limite, da data da aposição da fórmula executória no requerimento injuntivo), se inicia a contagem de novo prazo



prescricional de 6 (seis) meses – cf. artigos 323.º, n.º 1, 326.º, n.ºs 1 e 2 e 327.º, n.º 1, todos do Código Civil;

5. Outra compreensão não é determinada pela solução normativa do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil: aderindo ao entendimento adotado na Sentença do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 13.09.2018, proferida no Processo n.º 1592/2018, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.ciab.pt/>, na situação em apreço está em causa “um título executivo (requerimento injuntivo com aposição de fórmula executória) que não exprime o poder definidor de um tribunal, além de que a sua formação não teve qualquer intervenção do devedor (...). Acresce que, por apelo ao argumento histórico da hermenêutica jurídica, não pode ignorar-se que a solução normativa deste n.º 1 do artigo 311.º remonta à versão originária do Código Civil de 1966, época em que inexistia título executivo que se assemelhasse, nalguma medida, à injunção, dividindo-se o universo dos títulos executivos em dois hemisférios: a sentença e os documentos assinados pelo devedor.”;
6. Na decorrência do que precede e como exaltado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2018, proferido no Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, Relator: Desembargador Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, «[a] razão de ser da norma [do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil] justifica-se “pela nova certeza e estabilidade do direito”, precisamente devido ao reconhecimento do mesmo. No tocante à sentença, é pressuposto um pronunciamento ou definição do direito, mas o mesmo reconhecimento (como parece resultar da *ratio legis*, e da própria epígrafe) se impõe quando lhe sobrevir outro título executivo. Ou seja, para efeitos da conversão do prazo de prescrição, o “outro título executivo” exige também que nele haja reconhecimento do

direito. Ora, com a aposição da fórmula executória pelo funcionário da Administração verifica-se apenas um controlo meramente formal, tabeliónico, sem que seja equiparada ao reconhecimento de um direito, nem à imposição ao requerido de uma prestação. O silêncio do demandado com a não oposição à injunção não significa, sem mais, o reconhecimento tácito da dívida. Depois, o título executivo reportado no artigo 311.º do Código Civil só releva, para efeitos de substituição do prazo de prescrição, se sobrevir antes de completar o prazo prescricional curto (no caso de seis meses). É que quando o prazo de prescrição se complete antes de constituído o título executivo, o executado pode invocar livremente nos embargos a prescrição.»;

7. Se é certo que o crédito de juros mantém uma relação de acessoriedade com o crédito principal, da qual resulta que o primeiro não pode nascer ou constituir-se sem o segundo, não menos verdade é que, uma vez constituído, o crédito de juros se autonomiza do crédito principal (como inequivocamente afirmado pelo artigo 561.º do Código Civil), encontrando-se sujeito a um regime diferente do crédito que o origina, nomeadamente o previsto na alínea d) do artigo 310.º do Código Civil, artigo esse que estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável, designadamente, aos juros legais fixados nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.